



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

### PARECER JURÍDICO/2020.

**EMENTA: REF. PROJETOS DE LEI N. 0092/2020  
ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL  
ESPECIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **1. SÍNTESE**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei supracitado de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional especial no importe de R\$ 45.488,00 (quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e oito reais), para execução de repasse do Fundo Estadual de Assistência Social através do repasse do Recurso Emergencial COVID19 SUAS, para ações de enfrentamento do COVID 19.

No que tange a existência de recursos disponíveis, o projeto supracitado informa que os recursos financeiros decorrerão de provável excesso de arrecadação oriunda da previsão de recursos provenientes de transferência Fundo Estadual de Assistência Social através do repasse do Recurso Emergencial COVID19 SUAS nos termos da Lei Complementar n. 173/2020, conforme art. 43§ 1º, inciso II da Lei 4.320/64, e art. 7º , §4º da Lei Municipal Orçamentária n. 1465/2019.

Pois bem, se faz necessário que seja acrescentado a referida ação na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, no PPA – Plano Plurianual em vigor, e na LOA – Lei Orçamentária Anual.

## 2.2. DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE

organamentaria anual.

e que integram o Plano Pluriannual, Lei de diretrizes orçamentárias e Lei de instrumento de viabilidade orçamentária do Poder Público pelos entes de governo. O presente projeto possui como base constitucional:

Procuradoria Jurídica OPINA pela regularidade.

Destá forma, quanto à competência e iniciativa a

Município de 05 de abril de 1990.

Constituído de 1988, assim como, artigos 12, I e 71, I, X da Lei Orgânica do Município em face do interesse local, encontrando respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

O projeto versa sobre matéria de competência

## 2.1. DA COMPETÊNCIA E INCITATIVA

análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes questões que envolvam julgamento sobre o tema trazido à apreciação, cuja pele qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão Procuradoria Jurídica limita-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos limitadamente, importante destacar que o exame da

## 2. PARCER

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU





## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

A Constituição Federal da República, em seu art. 167, estabelece o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário, assim como elenca as vedações essenciais, que sem elas, não se possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, vejamos:

### ***Art. 167. São vedados:***

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*

*II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*

*III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;*

*IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita,*

para a realização de despesas distintas do pagamento  
de contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II.  
XI - a utilização dos recursos provenientes das

*(Assinatura)*  
do Distrito Federal e dos Municípios,  
com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados,  
instituições financeiras, para pagamento de despesas  
recessiva, pelos Governos Federal e Estaduais e suas  
concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de  
X - a transferência voluntária de recursos e a

natureza, sem prévia autorização legislativa;  
IX - a instituição de fundos de qualquer

menção nos no art. 165, § 5º;  
seguiria deficit de empréstimos, juros e fundos, inclusive dos  
especifica, de recursos dos organismos fiscal e da  
VIII - a utilização, sem autorização legislativa

limitados;

VII - a concessão ou utilização de créditos  
sem prévia autorização legislativa;

programado para outra ou de um erga para outro,  
transferência de recursos de uma categoria de  
VI - a transformação, o remanejamento ou a

indicado dos recursos corresponsáveis;

especial sem prévia autorização legislativa e sem  
V - a abertura de crédito suplementar ou

4º deste artigo;

previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no §

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU





## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

*de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.*

**§ 1º** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**§ 2º** Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**§ 3º** A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

**§ 4º** É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos com esta.

**§ 5º** A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no

dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no Assim, impõndo limites às ações do executivo, os

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão intetinados ou calamidade pública.*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, como gastos*

*não haja dotação organizativa específica;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais*

*organamentaria;*

*I - suplementares, os destinados a ressarcimento de dotação*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*na Lei de Orçamento.*

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotaadas*

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de*

*Lei Federal nº. 4.320/64.*

40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64.

é destinada para despesas não previstas no organemento, de acordo com os artigos e Por outro lado, a abertura de crédito adicional especial

ambito das atividades de ciênciia, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da previsão autorizada legislativa prevista no inciso VII desse artigo.

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU





## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Vale dizer ainda, que tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa:

“os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (...) (Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105)”

Por outro lado, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza a necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/883, bem como artigo 42 da Lei 4.3204, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

Assistência Social através do repasse do Recurso Emergencial COVID19 SUAS) provável excesso de arrecadação oriundo da previsão Fundo Estadual de amparado no art. 43, §1º, inc. II da Lei Federal nº 4.320/64 (resultante do projeto supracitado informa em seu art. 2º que os recursos financeiros estão

No que tange à existência de recursos disponíveis, o

enfrentamento do COVID 19, a demanda de autorização para a execução de 2020, para execução de repasse do Fundo Estadual de Assistência Social através do repasse do Recurso Emergencial COVID19 SUAS, para agões de art. 1º, visando a abertura de crédito especial para o pagamento anual do exercício

Neste sentido, foi apresentado o projeto de Lei em seu

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao pagamento de exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

*execução realiza-las.*

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possível ao poder autorizações em Lei;

VII - os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, desde que não comprometidos:

II - os proveimentos de acesso de arrecadação;

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo,

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU





## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

Este Projeto de Lei é de iniciativa da Administração Pública.

Nesta linha, o Projeto de Lei buscou apontar a justificativa, bem como a existência de recursos disponíveis nos termos do artigo 43 da Lei Nacional 4.320 já colacionado alhures.

### **2.3. DA AUDIÊNCIA E CONSULTA PÚBLICA**

Considerando que, o presente Projeto de Lei tem como

objeto a utilização de verba pública, assim como, visa modificar o orçamento vigente, e que será necessário a alteração da LOA, LDO e PPA vigentes, essa Procuradoria Jurídica entende por bem que deve ser realizada audiência e consulta pública a fim de garantir a transparência e responsabilidade da gestão fiscal perante os administrados.

Deste modo, nos termos do artigo 123 da Lei Orgânica Municipal, c/c artigo 48, §1º, I da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 44 da Lei Federal nº. 10.257/2001, se faz necessário a realização de audiências públicas na fase de elaboração e de discussão do Projeto de Lei em comento, como condição obrigatória para aprovação pelos vereadores.

Por fim, ressalta-se a necessidade de observância ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

### **2.4. DO PARECER CONTÁBIL**

Estado de Mato Grosso do Sul por eventual excesso. Portanto, visto que o Município, cabendo a este responder perante o Egregio Tribunal de Contas do creditos organizatorios suplementares e de responsabilidade do Executivo se verifica obice ao pretendido, uma vez que o respeto ao limite de abertura de credito exposto, observadas ressalvas supracitadas, não

### **3. CONCLUSAO**

conforme art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

absoluta dos membros da Câmara Municipal através de votação nominal, quanto à votação, é necessária aprovação por maioria

Comissões, na forma regimental, o projeto deverá ser incluído na Ordem do Dia para ser apreciado em sessão discussão (Art. 88 do Regimento Interno). Após devidamente instruído com o parecer das

autuação das demais comissões. Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento (art. 50 e 82 do Regimento Interno), sem prejuízo da

### **2.5. DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO**

junto ao setor contabil desta Casa de Leis.

Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica Procuradoria Jurídica recomenda aos vereadores, em especial aos membros da ao aspecto contabil, financeiro e organizatório do Projeto de Lei em análise, a importante ressaltar, que em caso de divergências quanto

---

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CÂMARA  
MUNICIPAL DE TACURU**

---





## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Este parecer **não** fez análise de mérito da realocação de recursos, eis que competência administrativa do Executivo na administração dos recursos, conforme necessidade administrativa.

Esta opinião **não** substitui a emissão de parecer oriundo das Comissões Permanentes da Casa, tão pouco reflete o pensamento dos Sr. Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei e manifestar-se sobre o Mérito.

É o parecer.

Submeto à Presidência, Comissões e Plenário da Casa Legislativo.

Tacuru/MS, 15 de outubro de 2020.



Robson Godoy Ribeiro  
Procurador Jurídico  
OAB/MS 16.560

